



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.005194/2008-77
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.129 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PATRICIA ELIANA COELHO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, intimado, não comprove, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba/PR, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF – dos anos-calendários de 2003, 2004, 2005, 2006 sobre omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada. .

A autuação (fls. 556 a 563) com ciência em 19.09.2008 (fls. 564) teve origem após as constatações descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 541 a 555.

Impugnação (fls. 565 a 597).

A **decisão recorrida** (fls. 781 a 796) com ciência em 02.05.2012 (AR fls. 799), manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários e encontra-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento da disponibilização dos recursos, nos termos do artigo 116 do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75% e de juros de mora, que são devidos em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual, salvo as exceções previstas em lei. Precluso o direito, deve-se indeferir o pedido genérico de apresentação de provas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No **Recurso Voluntário** (fls. 800 a 808), protocolado em 30.05.2012, sustenta em síntese:

a) A simples presunção sem lastro em prova da existência de renda tributável não significa a ocorrência do fato gerador do imposto;

b) É prática de vários bancos de toda a entrada de valores serem destinadas a conta poupança e, conforme a necessidade, o banco faz a transferência para a conta corrente;

c) Na negociação não recebe o montante em uma única parcela, e há coincidência da data do depósito bancário com a operação de venda;

d) A movimentação bancária não significa fato gerador do Imposto de Renda.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação sobre omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada

Intimado, o contribuinte forneceu os extratos bancários para a fiscalização, permitindo a apuração da omissão de rendimentos.

Assim, não há o impedimento do art. 62-A, do Reg. Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, para conhecer e decidir o recurso diante da existência de repercussão geral sobre a quebra do sigilo bancário instaurada no C.STF no RE nº 601.314.

Consta do Relatório de Fiscalização que foram excluídos diversos depósitos bancários onde foi possível comprovar a origem dos depósitos. Outros depósitos, destacou o Relatório, embora insistisse a Recorrente na exclusão, não conseguiu ela fazer a comprovação da origem.

A lei é clara, constatado o depósito bancários e, com a inversão do ônus da prova, cabe ao contribuinte titular da conta, comprovar a origem, sob pena de não o fazendo prevalecer a presunção legal de serem rendimentos tributáveis omitidos, na forma do art. 42, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00

(mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Os limites do § 3º, inciso II, foram alterados pelo art. 4º, da Lei nº 9.481, de 1997. Confira-se:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Na fase do recurso o Recorrente volta a insistir que os depósitos não caracterizam renda tributável e estão justificados.

Meras alegações vazias e destituídas de provas.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Falta a comprovação para se eximir da autuação, cada depósito deve ser comprovada a origem, sob pena de prevalecer e presunção e de caracterizar rendimentos tributáveis omitidos.

Sem qualquer comprovação prevalece a autuação e a decisão recorrida que devem ser mentidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA